



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

## **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/12**

**Prazo: 10 de setembro de 2012**

**Objeto:** Atribuições dos prestadores de serviços dos fundos de investimento em direitos creditórios – Altera dispositivos da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.

### **1. Introdução**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM coloca em audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, proposta de alteração da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, que regulamenta a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FICFIDC, e da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários (“Minuta”).

A Minuta tem por objetivo aperfeiçoar aspectos da norma, sobretudo quanto: i) à mitigação de estruturas que propiciam a ocorrência de conflito de interesses, em que a concentração indevida de funções por um mesmo participante ou por partes a ele relacionadas compromete a boa governança dos FIDC; e ii) ao aperfeiçoamento dos controles por parte do administrador e dos principais prestadores de serviços aos FIDC, com a definição mais clara da atuação e de responsabilidades dos atores desse mercado.

A proposta contempla também alterações decorrentes da experiência adquirida pela CVM com a contínua supervisão da indústria de FIDC e com a aplicação da Instrução CVM nº 356, de 2001, buscando inibir situações percebidas como potencialmente negativas.

A Minuta culmina um processo de discussão interno na Autarquia e desta com entidades representativas da indústria, e busca conciliar algumas exigências e delimitações entendidas como pertinentes com o necessário grau de flexibilidade na atuação dos participantes da indústria, de modo que o arcabouço regulatório possa prover mecanismos de segurança, controle e transparência efetivos e adequados, sem impor restrições que possam ser consideradas excessivas.

O Edital destaca a seguir os principais pontos trazidos pela Minuta:



## **2. Condições de cessão e critérios de elegibilidade**

A supervisão da CVM junto à indústria de FIDC revelou uma crescente utilização de condições de cessão de créditos por FIDC, em detrimento do enquadramento de tais condicionantes como critérios de elegibilidade. Diferentemente destes últimos, as condições de cessão não estão, de acordo com a atual redação da Instrução CVM nº 356, de 2001, sujeitas a um procedimento de validação pelo custodiante, o que gera uma potencial arbitragem regulatória prejudicial aos controles desejáveis à indústria.

Um mapeamento realizado pela Autarquia numa amostra de FIDC de custodiantes e administradores diversos revelou que várias características utilizadas pela indústria são ora alocadas como critérios de elegibilidade, portanto sujeitas à validação pelo custodiante, ora designadas como condições de cessão, sob a responsabilidade de outros participantes da indústria como administrador, consultor, cedente, fiel depositário e agente de cobrança, mas sobre as quais há menos transparência e controle.

Visando eliminar tal assimetria, e reconhecendo que muitas das cláusulas hoje nominadas como condições de cessão, apesar de agregarem maior qualidade aos créditos, não seriam passíveis de validação por parte do custodiante, a Minuta determinou que:

i) a política de investimento constante do regulamento dos FIDC discrimine as condições de cessão dos direitos creditórios, caso existam (art. 24, V, b), tal como já o faz com os critérios de elegibilidade;

ii) as condições de cessão sejam validadas quando da cessão dos direitos creditórios ao fundo, com a indicação da instituição responsável por tal validação (art. 24, § 1º, VII, b), instituindo um processo de controle já existente para os critérios de elegibilidade;

iii) os atributos dos direitos creditórios que possam ser validados a partir das informações detidas ou disponíveis ao custodiante devem necessariamente ser tratados como critérios de elegibilidade (art. 24, § 3º), e não como condições de cessão, com o que se pretende nortear o enquadramento dos citados atributos; e

iv) cabe ao administrador do FIDC, em caso de existência de condições de cessão, o estabelecimento de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os direitos creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas no regulamento do fundo (art. 34, IX).



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/12**

Este último comando se soma a outros, presentes na Minuta, no sentido de instituir obrigações mais específicas de diligência a serem observadas pelo administrador e pelo custodiante dos FIDC, principais **gatekeepers** da indústria de FIDC, as quais constituem importante pilar desta reforma.

**3. Custodiantes (art. 38)**

A Minuta estabelece que a verificação de lastro dos direitos creditórios por parte do custodiante deve ser realizada em dois momentos: (i) quando da cessão do direito creditório ao fundo (art. 38, II); e (ii) durante a permanência do direito creditório no fundo, que deve ocorrer em periodicidade inferior ao prazo médio da carteira do fundo ou trimestralmente, dos dois prazos o menor (art. 38, III).

A esse respeito, a CVM identificou que a maior parte dos custodiantes de FIDC procede à análise da documentação trimestralmente em função de interpretação do comando existente no art. 8º, §3º<sup>1</sup>, que trata dos demonstrativos trimestrais, em que o diretor ou sócio-gerente relata as atividades de verificação de lastro realizadas pelo custodiante ao longo do trimestre anterior.

Ocorre que, não obstante a frequência trimestral do relatório, a CVM entende que a nova abordagem quanto ao momento e a frequência da verificação da documentação do lastro permitirá, por um lado, inibir o ingresso ou viabilizar a imediata substituição de direitos creditórios sem a respectiva documentação comprobatória e, por outro, garantir que, em fundos com carteira de direitos creditórios com prazo médio reduzido, haja maior controle sobre a efetiva propriedade dos ativos detidos pelo fundo.

A proposta mantém, ainda, as prerrogativas já existentes na atual redação do art. 38, em que se prevê a verificação do lastro por amostragem em fundos em que haja significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores ou mesmo a não verificação do lastro, se o reduzido valor médio dos direitos creditórios não justificar a realização de verificação por amostragem, seja na verificação exigida na entrada, seja naquela demandada sobre o estoque de direitos creditórios.

---

<sup>1</sup> Art. 8º, § 3º: “O diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere:

(...)

III – os procedimentos de verificação de lastro por amostragem adotados pelo custodiante, incluindo a metodologia para seleção da amostra verificada no período, se for o caso;

IV – os resultados da verificação do lastro por amostragem ou não, realizada pelo custodiante, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;

(...)”



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/12**

A Minuta (art. 38, I) esclareceu ainda que a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade efetuada pelo custodiante deve ser feita quando da cessão dos direitos ao fundo, de tal forma que se possa impedir o ingresso de direitos creditórios que não se alinhem com os critérios pré-definidos.

A Minuta define (art. 38, VII) que os recursos recebidos em nome do fundo devem ser depositados diretamente em contas de titularidade do fundo ou em **escrow accounts**<sup>2</sup>. Essa determinação visa garantir o controle do custodiante sobre os fluxos financeiros ordinários relativos aos títulos de propriedade do fundo e é também estendida, como se pode ver no próximo item deste edital, à cobrança de créditos inadimplidos do fundo por parte do agente de que trata o art. 39, novo inciso IV. Desta forma, a CVM entende ter mitigado o risco de não segregação dos fluxos financeiros relativos aos direitos creditórios cedidos ao fundo.

A Minuta propõe também (art. 38, § 6º) que o custodiante possa contratar, sem prejuízo de suas responsabilidades, prestadores de serviço para a verificação de lastro dos direitos creditórios e para guarda da documentação, vedando, não obstante, a contratação do originador, do cedente, do consultor especializado e do gestor ou partes a eles relacionadas (art. 38, §§ 7º e 8º).

A disposição busca impedir riscos advindos de conflito de interesses quando uma das partes citadas exerce a atividade de guarda da documentação relativa aos direitos creditórios ou a de verificação desse lastro, minimizando a ocorrência de fragilidades nas estruturas dos FIDC que possibilitem fraudes tais como a dupla cessão de direitos creditórios. As atividades previstas nos incisos I, IV e VII do art. 38, no entanto, não podem ser terceirizadas, com exceção da cobrança de créditos inadimplidos, tratada no art. 39.

A Minuta determina (art. 38, § 10) que a documentação de que trata o artigo esteja restrita àquela original, na sua forma física ou digital, ou digitalizada, de acordo com o Projeto de Lei da Câmara nº 11/2007, enviado para sanção presidencial em 19 de junho de 2012. Dessa forma, as verificações de que tratam os incisos II e III do art. 38 da Minuta devem ser realizadas sobre documentos originais ou digitalizados, com certificação digital, o que mitigaria consideravelmente riscos de fraude.

Em linha com dispositivos também adotados para o administrador nos arts. 34 e 39, o custodiante deve empreender a devida diligência para garantir que os prestadores de serviço por ele eventualmente contratados exerçam as atividades que lhes foram delegadas, conforme disposto nos incisos II e III do art.

---

<sup>2</sup> Conta especial instituída pelas partes junto a uma terceira entidade, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados.



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/12**

38, no que se refere à verificação de lastro, e nos incisos V e VI, no que se refere à guarda da documentação (art. 38, § 9º).

As regras e procedimentos adotados para o cumprimento do dever de diligência por parte do custodiante devem ser passíveis de verificação e disponibilizados, em versão atualizada, no endereço eletrônico do administrador do fundo e, quando for o caso, constar do prospecto da oferta do fundo. A publicidade das regras e procedimentos possibilita a avaliação dos mecanismos de guarda da documentação e de verificação dos lastros dos direitos creditórios por todos os interessados.

**4. Contratação de terceiros pelo administrador (art. 39)**

O art. 39 da Instrução CVM nº 356, de 2001, também foi objeto de uma série de aperfeiçoamentos decorrentes da experiência acumulada na aplicação da instrução e da supervisão da indústria.

Aos prestadores de serviços passíveis de contratação pelo administrador elencados nos incisos I ao III, é acrescido o agente de cobrança para créditos inadimplidos (art. 39, IV), distinguindo-se assim a atividade de cobrança ordinária, exercida pelo custodiante, consoante previsto no art. 38, VII, daquela contratada pelo administrador para a cobrança e recuperação de créditos vencidos.

O papel da consultoria especializada, por sua vez, foi delimitado e mais bem definido frente ao atual cenário em que este consultor acumula, por vezes, uma série de atribuições não concebidas para ele. A confusão e sobreposição entre as funções de gestão e de consultoria usualmente observada é, dessa forma, afastada.

A Minuta restringe a atuação do consultor a um papel meramente auxiliar na análise e seleção de direitos creditórios, dando suporte e subsídios ao administrador e, se for o caso, ao gestor, em suas atividades. O consultor especializado que hoje indevidamente atue como gestor **de facto** de um FIDC e deseje manter sua atuação como tal, deverá se registrar na CVM como administrador de carteiras para continuar exercendo a gestão do fundo. O consultor pode, no entanto, assim como o cedente do fundo, exercer as atividades de cobrança de créditos inadimplidos e de validação das condições de cessão (art. 39, § 3º).

A proposta de redação do art. 39 traz ainda algumas vedações que buscam, por um lado, reforçar a estrutura de controles mútuos e independentes e de governança da indústria de FIDC e, por outro, inibir estruturas que favoreçam a ocorrência de situações de conflito de interesses.



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/12**

No primeiro caso enquadra-se o art. 39, § 1º que veda ao administrador e, se for o caso, ao gestor, prestar serviços de custódia para o fundo, devendo ser contratada instituição credenciada na CVM para a prestação deste serviço que não integre o mesmo grupo econômico do administrador e do gestor. A existência de dois **gatekeepers** independentes é percebida pela CVM como elemento indutor de boas práticas de governança.

Tal comando chegou a ser inserido na Instrução CVM nº 356, de 2001, pela Instrução CVM nº 442, de 8 de dezembro de 2006, em função das características e da relevância da função outorgada pela norma ao custodiante e de seu papel fundamental de zelar pela integridade da indústria. Naquela ocasião, entretanto, tal dispositivo não havia sido previamente submetido à audiência pública, razão pela qual foi retirado para posterior discussão em momento oportuno.

Já no segundo caso, o administrador, o gestor, o consultor especializado e o custodiante ou partes a eles relacionadas não podem mais ceder direitos creditórios aos FIDC em que atuem (art. 39, § 2º). Tal vedação inibe a ocorrência de estruturas do tipo “originar para distribuir” entre partes pertencentes ao mesmo grupo econômico e busca evitar situações de desalinhamento de interesses e incentivos entre os diversos participantes da montagem e venda da operação de securitização e os investidores finais.

Tal como já mencionado nos itens anteriores, no art. 39 também foi inserida obrigação específica de diligência para o administrador (art. 39, § 4º), determinando o estabelecimento de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pelo consultor especializado, gestor, custodiante e agente de cobrança, de suas obrigações.

Cabe ressaltar que se encontra em fase final de análise a audiência pública nº 14/2011, que trata da nova regulamentação aplicável aos administradores de carteiras, e que passará a abranger também os administradores de FIDC.

## **5. Outras questões previstas na Minuta**

De forma a reduzir o espaço para a ocorrência de conflito de interesses em operações de compra e venda entre a instituição administradora e o fundo, a Minuta propõe eliminar as hipóteses em que o fundo poderia adquirir outros ativos de emissão ou coobrigação do administrador ou de partes a ele relacionadas em montante superior a 20% de seu patrimônio líquido (art. 40-A, § 9º).

Com o objetivo de permitir uma transição ordenada da indústria de FIDC para o novo modelo de estrutura estabelecido pela Minuta, propõe-se que os fundos que já possuam registro de funcionamento na



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/12**

data da publicação da Instrução resultante desta audiência pública tenham 120 dias para se adaptar ao que nela for disposto. Entretanto, o disposto na minuta aplica-se imediatamente aos fundos que obtenham o citado registro após a data da publicação da norma ou que realizem oferta pública registrada, ou dispensada de registro, de cotas.

**6. Encaminhamento de sugestões e comentários**

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 10 de setembro de 2012 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico [audpublica0512@cvm.gov.br](mailto:audpublica0512@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública deverão encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tenham relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/12**

Cabe mencionar, ainda, a eliminação da prerrogativa que possibilitava o tratamento reservado das sugestões encaminhadas, caso o participante fizesse esta solicitação expressa para a CVM, em função da entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso a Informações, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília  
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center  
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2012.

*Original assinado por*

FLAVIA MOUTA FERNANDES

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

*Original assinado por*

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente





INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2012

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 e da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2012, com fundamento no disposto nos arts. 2º, inciso IX, e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 24, 34, 38, 39, 40-A, 46 e 56 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

.....

V – política de investimento, discriminando inclusive:

a) os critérios de elegibilidade; e

b) se for o caso, as condições de cessão dos direitos creditórios;

.....

XI – .....

.....

c) custódia; e

d) agente de cobrança;

.....

§ 1º .....



.....

**IV – REVOGADO**

.....

VI – observado o disposto no § 9º do art. 40-A, os limites para a realização de aplicações do fundo em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação:

- a) da instituição administradora e partes relacionadas; e
- b) dos prestadores de serviços relacionados no art. 39 e partes relacionadas; e

VII – a validação dos direitos creditórios, quando de sua cessão ao fundo, quanto:

- a) aos critérios de elegibilidade, conforme dispõe o inciso I do art. 38; e
- b) às condições de cessão, se for o caso, com a indicação da instituição responsável.

.....

§ 3º Os atributos dos direitos creditórios que possam ser validados a partir de informações detidas ou disponíveis ao custodiante devem ser enquadrados como critérios de elegibilidade.” (NR)

“Art. 34.....

.....

VIII – providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo; e

IX – no caso previsto na alínea “b”, inciso V do art. 24, o administrador do fundo deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/12**

direitos creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas no regulamento do fundo.

.....” (NR)

“Art. 38. O custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

I – quando de sua cessão ao fundo, validar os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento;

II – quando da cessão dos direitos creditórios ao fundo, receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

III – durante o funcionamento do fundo, em periodicidade inferior ao prazo médio dos direitos creditórios da carteira ou trimestralmente, dos dois o menor, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

IV – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;

V – fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo;

VI – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo fundo e órgãos reguladores; e

VII – cobrar e receber, em nome do fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:

a) conta de titularidade do fundo; ou



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/12**

b) conta especial instituída pelas partes junto a uma terceira entidade, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados (**escrow account**).

§ 1º Em fundos em que haja significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, o custodiante poderá realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios referida nos incisos II e III por amostragem, desde que tal faculdade esteja prevista no regulamento do fundo.

.....

§ 6º Os custodiantes somente poderão contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro dos direitos creditórios referidas nos incisos II e III e para guarda da documentação de que tratam os incisos V e VI, sem prejuízo de sua responsabilidade.

§ 7º Os prestadores de serviço contratados de que trata o § 6º, não podem ser:

I – originador;

II – cedente;

III – consultor especializado; ou

IV – gestor.

§ 8º A restrição mencionada no § 7º também se aplica a partes relacionadas aos participantes listados nos seus incisos I ao IV.

§ 9º Nos casos de contratação prevista no § 6º, o custodiante do fundo deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que devem:

I – constar do prospecto da oferta do fundo, se houver;

II – constar do contrato de prestação de serviços;



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/12**

III – ser disponibilizados e mantidos atualizados na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o art. 53-A;

IV – permitir o efetivo controle do custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do prestador de serviço contratado; e

V – permitir verificar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto:

a) nos incisos II e III do **caput**, no que se refere à verificação de lastro dos direitos creditórios; e

b) nos incisos V e VI do **caput**, no que se refere à guarda da documentação.

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, considera-se documentação dos direitos creditórios aquela:

I – original emitida em suporte analógico;

II – emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido;

III – digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.”(NR)

“Art. 39. A instituição administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio-gerente designado, mediante deliberação da assembleia geral de condôminos ou desde que previsto no regulamento do fundo, contratar serviços de:

I – consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar o administrador e, se for o caso, o gestor, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do fundo;



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/12**

II – gestão da carteira do fundo com terceiros autorizados pela CVM de acordo com o disposto na regulamentação aplicável aos administradores de carteiras de valores mobiliários;

III – custódia; e

IV – agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do fundo, direitos creditórios inadimplidos, observado o disposto no inciso VII do art. 38.

§ 1º É vedado ao administrador e ao gestor prestar serviço de custódia para o fundo, devendo ser contratada instituição credenciada na CVM para a prestação deste serviço que não integre o mesmo grupo econômico do administrador.

§ 2º É vedado ao administrador, gestor, custodiante e consultor especializado ou partes a eles relacionadas ceder direitos creditórios aos fundos nos quais atuem.

§ 3º O consultor especializado e o cedente podem exercer as atividades de:

a) agente de cobrança de que trata o inciso IV do **caput**; e

b) validação das condições de cessão de que trata a alínea b) do inciso VII do § 1º do art. 24.

§ 4º Nos casos de contratação prevista no **caput**, a instituição administradora do fundo deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que devem:

I – constar do prospecto da oferta do fundo, se houver;

II – constar do contrato de prestação de serviços;

III – ser disponibilizados e mantidos atualizados na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o art. 53-A; e



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/12**

IV – lhe permitir diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, de suas obrigações.” (NR)

“Art. 40-A. O fundo poderá adquirir direitos creditórios, observada a vedação de que trata o § 2º do art. 39, e outros ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.

.....

§ 9º As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aplicação em outros ativos de um mesmo devedor de que trata o § 1º e seguintes não são aplicáveis aos ativos de emissão ou coobrigação do administrador ou partes relacionadas, para os quais o limite deve ser observado.” (NR)

“Art. 46. ....

§ 1º .....

.....

II – a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da carteira, ou agente de cobrança de que trata o art. 39;

.....” (NR)

“Art. 56. ....

.....

XI – despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do art. 31; e

XII – despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do art. 39.

.....” (NR)

Art. 2º O item 2 do Anexo III-A da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“2. INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS CREDITÓRIOS:

.....

2.10.3 procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação à verificação do lastro dos direitos creditórios; e

2.10.4 procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviço com relação à guarda da documentação relativa aos direitos creditórios.

.....

2.12 Descrição dos procedimentos adotados pelo administrador para verificar o cumprimento das obrigações dos prestadores de serviços eventualmente contratados para a realização de consultoria especializada, gestão, custódia e cobrança de créditos inadimplidos.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV do § 1º do art. 24 e o § 7º do art. 40 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que já tenham obtido registro de funcionamento de que trata o art. 8º, na data da publicação da presente Instrução, devem se adaptar ao disposto nesta Instrução:

I – até [●] de [●] de 2013 (120 dias após a edição da Instrução); ou

II – imediatamente, caso realizem oferta pública de cotas registrada ou dispensada de registro na CVM.

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
**Presidente**